

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE
CAMPINAS/SP**

Processo nº 1011219-08.2023.8.26.0286

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **MASSA FALIDA DE CLASSIC EQUIPAMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença, de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

A legislação falimentar (Lei 11.101/2005), em seu artigo 22, inciso III, alíneas “b”¹ e “e”²; artigo 104, inciso I³ e artigo 186, *caput* e parágrafo único⁴, atribuiu ao Administrador Judicial os deveres de coletar as

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] b) examinar a escrituração do devedor;

² [...] e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

³ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte[...]

⁴ Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

declarações e documentos da Falida, de examinar a escrituração contábil e de apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à Falência, com o objetivo de apontar eventuais responsabilidades civis e penais, bem como parte das diligências de localização e arrecadação de ativos.

Por esta razão, seguem detalhes dos autos, dentro do possível, dada a circunstância de que a Falida não foi localizada.

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONHECIDAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO
 - II.I. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
 - II.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO
- III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DO SÓCIO DA FALIDA
- IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA
- V. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA
- VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- VII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/2005
- VIII. DO CUMPRIMENTO DO ART. 104, INCISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/2005
- IX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONHECIDAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS

com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Os presentes autos originaram-se a partir do pedido de falência de Classic Equipamentos LTDA., ajuizada pela Carbono Química Ltda. O pedido inaugural apontou a existência de um débito no montante de R\$ 43.670,52 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de acordo firmado entre as partes, após realização de audiência de conciliação e mediação, oriunda da Ação de Cobrança sob o nº 1006834-85.2021.8.26.0286.

Em sua inicial, a Carbono Química informou que a Ação de Cobrança foi ajuizada em face da Falida, sendo requerida a resolução de contrato firmado entre as partes e devolução de valores, restando firmado acordo no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais). Ocorre que a Requerida não adimpliu com o pagamento do referido acordo, ensejando o Cumprimento de Sentença sob o nº 0002191-67.2022.8.26.0286.

Considerando que a Requerida não adimpliu com suas obrigações, a Credora propôs o pedido de Falência, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.670,52 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos).

Isto posto, cumpre salientar que o presente pedido foi distribuído, inicialmente, na comarca de Itu/SP, contudo, nos termos da r. decisão de fls. 19/20, foi declinada a competência, determinando-se a imediata redistribuição do feito para a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJS, Comarca de Campinas/SP.

No deslinde do feito, observou-se que a citação da Requerida foi tentada por mais de 04 meses (fls. 35/37), até que, em 13/05/2024, foi informado pela Requerente, em manifestação às fls. 104/107, que ela compareceu em Itu/SP, onde ela teria localizado a Falida operando

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

clandestinamente sob um suposto nome antigo ("Qualitat"), motivo pelo qual requereu novas diligências no local.

Em nova diligência foi informado pelo I. Oficial de Justiça, às fls. 121/122, que a Requerida estava desativada e que, após várias tentativas, a citação foi realizada por hora certa, sendo entregue à vizinha e irmã da Requerida, Sra. Emília, em razão da suspeita de ocultação.

Isto posto, foi proferido o r. despacho de fl. 127, determinando a intimação da Defensoria Pública para designação de curador especial à Requerida citada por hora certa, sendo apresentada contestação por negativa geral às fls. 141/144.

Destarte, foi proferida a r. sentença de fls. 156/162, decretando a Falência da sociedade empresária Classic Equipamentos Ltda., em 18/10/2024, nomeando a Brasil Trustee como Administradora Judicial, determinando-se a suspensão de ações e execuções contra a Falida e a proibição de atos de disposição ou oneração de bens da Falida.

Subsequentemente, foram expedidos ofícios aos órgãos competentes, incluindo, mas não se limitando, ao Banco Central do Brasil, à Junta Comercial do Estado de São Paulo, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre outros, com o objetivo de arrecadar informações e bens da Falida.

Assume particular relevância a atuação desta Administradora Judicial, a qual, seguindo rigorosamente as determinações judiciais, empenhou-se de maneira assídua para o cumprimento das medidas necessárias, informando que no dia 23/10/2024, após a assinatura do Termo de Compromisso, iniciou as diligências ao endereço da Falida, localizado em Itu/SP.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Registra-se que esta Administradora Judicial compareceu na matriz da **Classic Equipamentos**, na cidade de Itu/SP, no endereço indicado formalmente na JUCESP, qual seja, Rua Augusto Francischinelli, nº 1.260, Vila Esperança, apurando, que atualmente, não existe mais atividade da Falida no local, estando o estabelecimento localizado em área rural da cidade, sem qualquer identificação que pudesse concluir que haveria atividade empresarial nos dias de hoje.

Ressalta-se que foi encontrada, no endereço visitado, uma placa com a indicação do nome “Qualitat” e o número “1.260”, sendo necessário percorrer uma via não asfaltada para localizar o respectivo imóvel. Ao final do caminho, é possível encontrar uma casa, sem identificação de número, a qual, conforme já informado às fls. 121/122, foi identificada como residência da Sra. Emília, irmã da sócia da Falida, bem como um barracão, aparentemente abandonado e sem qualquer movimentação ou atividade.

Ao localizar a placa com denominação de “Qualitat” no endereço indicado como da Falida, bem como diante da informação de fls. 104/107 de que este seria o antigo nome da sociedade empresária, esta Auxiliar do Juízo consultou o CNPJ da “Qualitat Industrial Ltda.”, qual seja, 19.381.408/0001-89, identificando que a Sra. Priscila Andrea Silva Felix, sócia da Falida, também é sócia da referida pessoa jurídica (fl. 256/262). Foi possível confirmar, ainda, no registro da Qualitat, que o antigo endereço dela é o mesmo que o atual endereço da Falida.

Diante desses elementos, esta Auxiliar do Juízo, na tentativa de encontrar a Falida, deslocou-se até a sede atual da “Qualitat”, qual seja, Rua Sueli Aparecida Costa, nº 391, Parque Nossa Senhora, Itu/SP, CEP 13310-200, momento em que foi encontrado um depósito fechado, sem indícios de atividade.

Em contato com uma loja vizinha ao estabelecimento, esta Administradora Judicial foi informada que naquele local,

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

no passado, funcionava uma distribuidora de equipamentos médicos, a qual não estaria mais atuando naquele endereço. O atendente do local disse que não conhecia a Qualitat Industrial Ltda., a Classic Equipamentos Ltda. ou, ainda, a Sra. Priscila.

Desse modo, considerando que a visita ao estabelecimento da Falida restou infrutífera, não existindo meios conhecidos para contatar a sócia, Sra. Priscila, restou prejudicado os atos de arrecadação de ativos ou documentos, bem como o cumprimento do art. 104, inciso I da Lei nº 11.101/2005, sendo registrado por esta Auxiliar que os atos serão cumpridos assim que possível, caso a Sra. Priscila seja localizada.

Dando prosseguimento aos autos, esta Administradora Judicial, nos termos da manifestação de fls. 274/276, reiterou que, com base nas informações constantes nos autos, não há elementos que permitam a identificação de possíveis credores da Massa Falida, razão pela qual não há, ao menos por ora, como enviar as correspondências a eles, dando conta do processamento da Falência, requerendo a permissão para que a obrigação seja cumprida tão logo existam as informações necessárias nos autos. Esse pedido foi acolhido à fl. 227 dos autos.

Em seguida foi apresentado por esta Auxiliar, às fls. 301/323, o Plano de Realização de Ativos, apesar de não existir, até aquele momento, informações sobre ativos pertencentes à Massa Falida.

Nesta senda, sobreveio, às fls. 342/345, manifestação da Requerente, discorrendo acerca da falta de Escrituração Contábil Fiscal da Falida, a qual estaria comprovada às fls. 284/290 e 291/298, ressaltando sobre o que prevê a Lei nº 11.101/2005, que tipifica, em seu art. 178⁵, a conduta da

⁵ Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

sociedade empresária Falida que deixa de elaborar, escriturar ou autenticar a documentação contábil.

A Requerente da Falência trouxe ainda o disposto no art. 180⁶ da mesma Lei, que condiciona a existência da sentença que decreta a Falência como condição objetiva da punibilidade, alegando, diante do que consta nos autos, que estaria configurado o crime previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/2005, pugnando pelo envio de cópias ao N. Ministério Público do Estado de São Paulo, visando a instauração de investigação criminal ou, caso desnecessária, para que seja oferecida denúncia em face dos responsáveis.

Em seguida, a Peticionante abordou o Plano de Realização de Ativos apresentado por esta Administradora Judicial às fls. 301/323, rememorando que, de acordo com a certidão do I. Oficial de Justiça juntada às fls. 121/122, no local da citação foram constatados indícios de “empresa desativada”, existindo ativos a serem possivelmente identificados como realizáveis. Por essas conclusões, requereu o deferimento de ingresso no estabelecimento situado à Rua Augusto Francischinelli, nº 1.260, com força policial e arrombamento, a fim de que sejam encontrados bens pertencentes à Massa Falida.

Em razão dessas considerações, esta Auxiliar, intimada a se manifestar, peticionou às fls. 353/359, rememorando que a Falida não foi encontrada, motivo pelo qual está sendo representada nos presentes autos por Defensor Público nomeado pelo D. Juízo.

No que se refere à alegação da Requerente acerca da falta de Escrituração Contábil Fiscal da Falida, esta Auxiliar esclareceu que, em verdade, as folhas citadas não comprovariam, de forma cabal, essa ocorrência, sendo prematuro prosseguir com providências criminais.

⁶ Art. 180. A sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou concede a recuperação extrajudicial de que trata o art. 163 desta Lei é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Isso porque, entendeu-se que existe uma linha tênue entre a ausência de escrituração nos autos decorrer do fato de que a Falida não a produziu e entre a ausência ser decorrente, na verdade, do fato de a Falida não ter sido localizada até o momento.

Contudo, esta Administradora Judicial não se opôs ao encaminhamento de cópia dos autos ao N. Ministério Público, ressaltando-se que o órgão é quem detém, em primeiro grau, a titularidade para a promoção dos ritos criminais.

Sobre adentrar ao imóvel à força, foi apontado por esta Auxiliar que este não seria, em sua opinião, o ato adequado para o momento, visto que a Falida não foi encontrada no local e que os indícios até agora são, como já colocado pela própria Requerente, de que não havia atividade no local, não se conhecendo quais bens podem, ou não, ser passíveis de arrecadação.

Desse modo, faz-se necessário sopesar o fato de que os bens, provavelmente, não pertencem à Massa Falida, dada a ausência de atividade, e os custos operacionais que poderiam ser gerados à Massa Falida (com o deslocamento dos bens, devolução, indenização etc.), a qual não possui, atualmente, nenhum valor em conta corrente para suportá-los.

Indicou-se ainda que pelas pesquisas feitas até o momento, os indícios são de que não existem bens imóveis de titularidade da Falida até a sua quebra, de forma que a conclusão, por ora, é que o local onde a Requerente pede o arrombamento possa pertencer a terceiros.

Neste sentido, esta Administradora Judicial, em busca de garantir os direitos da Massa e visando esgotar as pesquisas patrimoniais em nome da Falida, opinou, às fls. 353/359, pela rejeição do pedido formulado pela Requerente, por ora, e sugeriu que seja realizada

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

pesquisa ARISP, para que sejam encontrados eventuais imóveis de propriedade da Massa Falida, possibilitando-se confirmar, ou não, se o estabelecimento indicado em seus registros societários lhe pertence, como também se existem outros locais próprios em que possam existir bens a arrecadar.

Este é o breve relato do processamento do presente feito falimentar, no qual, atualmente, a Falida não foi localizada, restando pendente o cumprimento, dentre outros, dos arts. 104 e 105 da Lei nº 11.101/2005.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO

II.1. Das Atividades Empresariais

Em consulta à Ficha Cadastral das Falidas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**doc. 01**), verificou-se que a **Classic Equipamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.145.377/0001-52, possuía como objeto social as seguintes atividades: *“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; serviços de engenharia”*.

Registra-se que até o momento de elaboração do presente relatório, a Junta Comercial do Estado de São Paulo não procedeu com a inclusão da decretação da insolvência nos registros da Falida (já citado **doc. 01**), para constar a expressão “inabilitada para exercer atividade empresarial”. O mesmo ocorre no cadastro da Falida perante a Receita Federal (**doc. 02**), em que consta a anotação de que a sociedade empresária ainda está “ativa”.

Assim, **esta Administradora Judicial requer, nesta oportunidade, a expedição de novo ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que inclua a expressão “inabilitada para exercer atividade empresarial”, bem como à Receita Federal do Brasil, a fim de que inclua a**

expressão “inativa” nos registros da Falida Classic Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.145.377/0001-52, em razão da decretação da Falência.

II.II. Do Quadro Societário

Quanto ao quadro societário, de acordo com as informações constantes na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tem-se a sócia Priscila Andrea Silva Felix, nacionalidade brasileira, CPF: 277.505.258-40, residente à Rua Augusto Francischinelli, 1.260, Vila Esperança, Itu/SP, CEP 13311-610, na situação de sócia e administradora, assinando pela Falida.

III. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DA SÓCIA DA FALIDA

Em consultas realizadas por esta Administradora Judicial em sistemas de buscas internos, bem como informações atreladas àquelas constantes na *internet*, constatou-se a existência de 01 (uma) outra sociedade empresária em nome da sócia da Falida, abaixo descrita:

1. Qualitat Industrial Ltda., com sede na Rua Sueli Aparecida Costa, nº 391, Parque Nossa Senhora, Itu/SP, CEP 13310-200, com valor de participação na sociedade de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (100%) do Capital Social; **(doc. 03)**

Considerando que não houve acesso à documentação da Falida, não foi possível, até o momento, averiguar a existência de interligação com a Falida, não existindo como se falar em indícios de grupo econômico. Pelas pesquisas realizadas em sistemas internos e públicos, aparentemente, não há dependência de entre as empresas, apesar da identidade da sócia.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Registra-se, como exposto no resumo do processado, que o endereço da Qualitat foi visitado por esta Administradora Judicial, mas ela também não foi localizada.

IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DA MASSA FALIDA

Conforme disposto no tópico I do presente relatório, tem-se que a Falida não foi encontrada, sendo citada por hora certa, com nomeação de Defensor Público para atuação na presente Falência, ao passo que a sócia administradora responsável pela Falida, por estar em local desconhecido, não apresentou suas declarações, conforme estabelece o art. 104 da Lei nº 11.101/2005. Esse cenário contribui para que os bens não tenham sido localizados.

Observou-se nos autos o retorno da pesquisa Renajud (fl. 215), em que foi anotada a existência de um veículo de propriedade da Falida, de marca e modelo Ford/Ecosport FSL 1.6, placa FLX-7260, com restrição de circulação. Contudo, conforme já informado por esta Administradora Judicial na manifestação às fls. 227/235, o referido veículo não foi encontrado na sede da Falida, de modo que, considerando que a Falida também não foi encontrada, não é possível, por ora, precisar o paradeiro do bem, impossibilitando sua arrecadação.

Não obstante, com a finalidade de esgotar as pesquisas patrimoniais, **esta Administradora Judicial reitera seu pedido de fls. 353/359, item “c”, opinando pela realização de pesquisa ARISP em nome da Falida, para que sejam encontrados eventuais imóveis de sua propriedade.**

V. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

No que se refere à documentação contábil da Falida, considerando que ela não foi encontrada, reitera-se que ainda pendem

de entrega os documentos necessários que permitam a análise pormenorizada por parte desta Auxiliar.

Acaso os documentos contábeis sejam entregues, eles serão analisados para que sejam apresentados nestes autos os eventuais esclarecimentos jurídico-contábeis de maneira pormenorizada.

VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, inc. III, alínea "c"⁷, da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais em face da Falida:

- *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 07 (sete) demandas (Doc. 04);*
- *TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 02 (duas) demandas (Doc. 05);*
- *JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – 3ª REGIÃO – 1º E 2º GRAUS – não constam demandas (Doc. 06).*

Esta Auxiliar providenciará as diligências necessárias, de forma paulatina, para, em sendo o caso, habilitar-se nas demandas, visando a defesa dos interesses da Falida.

VII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005

É dever desta Administradora Judicial mencionar que em virtude das circunstâncias já expostas acerca da não localização da Falida e de sua responsável, não foi possível a confecção adequada da minuta do 1º Edital de Credores, conforme estabelece o artigo 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

⁷ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

Sendo assim, a fim de não se alongar indevidamente o presente feito, **esta Auxiliar reitera seu posicionamento da petição de fls. 353/359, item “d”, para que seja deferido o pedido de elaboração e publicação de minuta genérica do 1º Edital sem o rol de credores, a fim de se permitir o andamento do feito e a cientificação/divulgação da Falência ocorrida.**

VIII. DO CUMPRIMENTO DO ART. 104, INCISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/2005

Ratificando o já exposto neste relatório, consoante se infere dos autos, a Falida e a sua sócia não foram encontradas, motivo pelo qual houve a nomeação de Defensor Público para atuação no feito falimentar.

Desse modo, a obrigação da sócia de prestar suas declarações e entregar documentos, nos moldes prescritos pelo artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, não foi cumprida.

Diante desse cenário, esta Administradora Judicial continua a empreender todas as diligências possíveis e cabíveis para localizar a Falida, e por conseguinte, cumprir fielmente as obrigações a ela imputadas por lei e por determinação do N. Juízo.

Enquanto aguarda o deslindo do feito, esta Auxiliar continuará atenta a todas as oportunidades que possam conduzir ao cumprimento efetivo das obrigações legais e judiciais que norteiam este processo de Falência, analisando, inclusive, a possibilidade do prosseguimento do feito pela via do processamento sumário (art. 114-A da Lei nº 11.101/2005).

IX. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial:

- a)** opina pela expedição de novo ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que inclua nos registros da Falida a expressão “inabilitada para exercer atividade empresarial”, bem como à Receita Federal do Brasil, a fim de que inclua, também nos registros da Falida, a expressão “inativa”, citando-se que a sua razão social é Classic Equipamentos Ltda. e ela está inscrita no CNPJ sob o nº 05.145.377/0001-52;
- b)** reitera seu pedido de fls. 353/359, item “c”, para que seja deferida a realização de pesquisa ARISP em nome da Falida e sejam encontrados eventuais imóveis de sua propriedade;
- c)** reitera seu posicionamento exarado às fls. 353/359, item “d”, para que seja deferido o pedido de elaboração e publicação de minuta genérica do 1º Edital sem o rol de credores, a fim de se permitir o andamento do feito e a cientificação/divulgação da Falência ocorrida;
- d)** opina pela intimação do Ministério Público e dos credores, para que tomem ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar.

Ainda, em linhas conclusivas, esta Administradora Judicial esclarece que devido ao cenário preliminar – em que a Falida e sua sócia não foram encontradas, com escassez de informações e falta de acesso aos documentos e bens da Falida –, não há indícios suficientes que permitam a conclusão pela responsabilização civil ou penal da pessoa física e da pessoa jurídica, mas não se descarta a hipótese de responsabilização futura.

Sendo o que havia a relatar e requerer, por ora, esta Administradora Judicial informa que está à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público, dos credores e de todos os demais interessados.

Campinas (SP), 06 de janeiro de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Souza Raymundo
OAB/SP 443.912

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571